



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2022**

(Do Sr. Paulo Foletto)

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da contabilidade no serviço público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



SENADO FEDERATIVO DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Paulo Foleto)

Apresentação: 14/06/2022 12:10 - Mesa

PL n.1645/2022

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da contabilidade no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais da contabilidade na administração pública, direta e indireta, em âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados profissionais da contabilidade de que trata o art. 1º, aqueles titulares de diploma em Ciências Contábeis conferido por instituição de ensino nos termos da legislação vigente;

Art. 3º O valor salarial mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função que possua responsabilidade técnica;

§1º A responsabilidade técnica de que trata essa lei é a definida por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 4º As atividades ou tarefas realizadas pelos profissionais da contabilidade na administração pública são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 8 (oito) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de período menor que 8 (oito) horas diárias de serviço.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou em instrumento legal vigente.

Art. 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) para a remuneração do profissional da contabilidade na administração pública.

§ 1º. O valor de que trata o *caput* deste artigo tem como referência a realização integral das atividades descritas na alínea “a” do artigo 4º.

CD 223869794400
6 9 7 9 4 0 0 *
* c d 2 2 3 8





§ 2º. No caso das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 4º, o valor mínimo de remuneração será calculado com base no valor fixado no *caput* deste artigo, proporcionalmente a jornada diária realizada.

§ 3º. Não haverá valor de remuneração menor que o proporcional a 4 (quatro) horas de serviço diárias, mesmo que o horário definido na contratação seja menor que esse.

Art. 6º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho na contabilidade está em alta. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a área registra uma das maiores taxas de empregabilidade do Brasil, com 93,8% de profissionais empregados.

Atualmente o mercado concentra mais de 300 mil contadores ativos e outros milhares em formação, segundo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Outra justificativa importante para um mercado tão favorável é a obrigatoriedade e importância dos serviços de contabilidade para qualquer negócio.

Sim, por lei cada novo empreendimento no país deve contratar os serviços de um contador e de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o setor de contabilidade oferece um dos melhores salários do mercado.

Em empresas de grande porte, os diretores financeiros, controladores, gerentes contábeis, gerentes financeiros, gerentes de finanças corporativas e gerentes de tesouraria têm os maiores salários.

Um diretor financeiro pode ganhar até 70 mil reais por mês no auge da carreira.

No Brasil, o salário médio de um contador é de R\$ 4.631, segundo dados da Catho. Os menores e os maiores salários para esse profissional são de R\$ 3.250 e R\$ 7.713, respectivamente. As médias salariais também variam de estado para estado.

Porém a discrepância para salários de contadores públicos é absurda, chegando a casos de editais de concursos públicos com salários menores que 2 salários-mínimos.

A classe contábil necessita de piso salarial profissional nacional para evitar tantas injustiças praticadas com esses profissionais.

O objetivo não é substituir convenções coletivas sindicais que determinam remuneração dos trabalhadores de escritórios contábeis e demais trabalhadores auxiliares da contabilidade, mas sim para instituir uma mínima remuneração respeitosa com o



profissional contador, contratado como tal, e que dessa forma possui responsabilidade técnica, civil e criminal pelos seus atos profissionais.

RESPONSABILIDADES DO CONTADOR

O contador está imbuído de responsabilidades civis relacionadas a sua profissão, obviamente, como qualquer outra profissão regulamentada.

Além dessas, carrega responsabilidade criminal sobre seus atos, além de responsabilidade solidária com os atos de seus empregadores e clientes.

Isso traz ao contador uma responsabilidade, que vai além de seus próprios atos.

É muito comum vermos nos processos criminais fiscais os contadores como réus, sendo que os atos são administrativos dos sócios das empresas, com a simples alegação de que “o contador deveria ter conhecimento” dos fatos e atos de seus clientes.

Isso, atrelado a uma remuneração extremamente defasada, faz com que o risco de ser contador seja desrespeitoso com o que a profissão agrega ao país.

O contador é responsável pelo bom andamento econômico das empresas: todo o PIB nacional passa pelas mãos de um ou mais contadores, sem exceção.

Esse fato deveria ser levado em consideração para o reconhecimento desse profissional ao bom funcionamento econômico do país.

HISTÓRICO SOBRE LEIS FEDERAIS COM PISOS PARA OUTRAS PROFISSÕES

O piso salarial é um direito constitucional, previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

O salário profissional é devido em razão da profissão do trabalhador. É uma espécie de salário-mínimo, só que é específico, e depende de lei que o institua.

A exemplo de leis que determinam salários diferenciados temos:

- o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica que foi instituído pela Lei nº 11.738, de 2008;
- a Lei 3.999, de 1961, que define o salário-mínimo dos médicos, técnicos laboratoristas, radiologistas e cirurgiões dentistas;
- a Lei 4.950-A, de 1966, que define o salário-mínimo dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários; e



- a Lei 7.394, de 1985, que define o salário-mínimo dos técnicos em radiologia.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as razões apresentadas anteriormente, a categoria contábil defende legitimamente a instituição de piso salarial nacional para os profissionais que atuam nos órgãos públicos, pleito este que trazemos na forma da presente proposição, e que submetemos à apreciação dos nobres na expectativa da sua aprovação

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

**Deputado PAULO FOLETO
(PSB/ES)**



* C D 2 2 3 8 6 9 7 9 4 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....
.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
 - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
-
-

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002*)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO